



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**GUILHERME LEITE RODRIGUES**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Camilo Silva.

Corumbá, MS  
2023

## **O COMBATE AOS CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS EM MATO GROSSO DO SUL**

### **1. OS MAUS TRATOS E AS SUAS PUNIÇÕES**

Jeremy Bentham (1789, p. 03), valendo-se da condição de um dos maiores defensores dos animais, começou a tratar dos direitos dos animais em suas obras, sempre apresentando a realidade cruel e sofrida presenciada pelos mesmos e como isso afeta negativamente a sociedade. Em seus dizeres, criou a teoria política denominada de Utilitarismo, que busca prevenir o sofrimento animal, considerando que todo tipo de vida merece ser tratada com respeito e dignidade.

Segundo Jerem Bentham(1789), O utilitarismo filosófico é uma doutrina ética que tem como principal afirmação a maximização do prazer e felicidade e redução da dor. Essa é a teoria filosófica que busca entender os fundamentos da ética e da moral a partir das consequências das ações. Neste caso, o utilitarismo consiste na ideia de que uma ação só pode ser considerada moralmente correta se as suas consequências promoverem o bem-estar coletivo. Caso o resultado da ação seja negativo para a maioria, esta é classificada como condenável moralmente.

Segundo o filósofo J. J. C. Smart existem dois tipos de utilitarismo se for levado em consideração a natureza da ação que vai gerar a consequência. Se a “ação” for particular e individual, que não diz respeito as regras socialmente partilhadas, então é o utilitarismo extremo. A teoria utilitarista de Bentham é mais próxima desse modelo, no qual a moralidade da ação está puramente na sua consequência (por exemplo, quebrar uma promessa ou infringir uma lei é moralmente aceito caso leve ao maior bem e prazer do que manter a promessa ou seguir a lei). O que gera uma problemática em relação as instituições.

Neste prisma, tal como os humanos, os animais integram o agrupamento de seres vivos habitantes da Terra. Logo, integram-se de forma que os direitos à eles relacionados vêm conquistando seu espaço conforme o avanço da sociedade. Todos os animais têm o direito a uma vida digna e saudável. Diversas formas de maus-tratos são encontradas, sendo o abandono a mais comum entre elas. O abandono é considerado um ato cruel e criminalizado. Praticar abuso ou maus-tratos a animais é considerado uma contravenção penal, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além da aplicação de multa e proibição da

guarda. É importante ressaltar que a pena pode ser aumentada em um terço a um sexto caso ocorra a morte do animal.

Os maus tratos aos animais são identificados por todo e qualquer ato que tem como objetivo, sejam danos físicos, à dignidade ou causar dor, sofrimento e morte ao animal. São inúmeras as maneiras de maus-tratos para com os animais, não há limites para a maldade humana, que diariamente lesa diversos animais. Conhecendo as práticas de maus tratos, de violência e desrespeito físico contra os animais, tem-se como exemplos os atos de: abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar; manter preso permanentemente em correntes; manter em locais pequenos e antihigiênico; não abrigar do sol, da chuva e do frio; deixar sem ventilação ou luz solar; não dar água e comida diariamente; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido; obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força; capturar animais silvestres; utilizar animal em shows que possam lhe causar pânico ou estresse; promover violência como rinhas de galo, farra-do-boi etc.

A Dra. Helit Barreira Custódio da o seu parecer sobre o assunto para servir de subsidio à redação do Novo Código Penal Brasileiro em 1997:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atroztes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroztes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, p.156 - 157).

Desta feita, o governador do Estado de Mato Grosso do Sul – MS. Reinaldo Azambuja sancionou a Lei 5.673/2021, de autoria do deputado Marcio Fernandes, que estabelece as normas para proteção da fauna do Estado, com a intenção de prevenir eventuais abusos, maus-tratos e condutas contra a preservação do meio ambiente. A lei traz as definições sobre a fauna silvestre, exótica, animais domésticos e de estimação, assim como quais são as atitudes consideradas de maus-tratos como mutilação, ferimentos e atos de abuso. Também trata sobre a vivissecção,

que são experimentos em animais vivos para estudos, com suas devidas regras, além dos casos de abandono de animais e uso para pesquisa científica.

### 1.1 Tipos de Maus Tratos

Os maus-tratos de animais são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro deparar com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição, cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição. Há aquelas situações em que percebe-se que o animal está sofrendo, só que a caracterização de maus-tratos é subjetiva. Por exemplo, seu vizinho deixa o cão preso o dia todo num quintal pequeno, sem abrigo, sozinho, latindo sem parar. Para a maioria das pessoas, isso pode ser caracterizado como 'maus-tratos', mas pode ser perfeitamente normal para o dono do animal. Não há estatísticas sobre os números de animais que sofrem maus-tratos no Brasil. Mas há diversas formas de crueldade, a maioria delas consentida, contra eles.

#### 1.1.1 Animais domésticos

Os maus tratos aos animais domésticos por uma das ocorrências mais comuns na atualidade, que se define através do abandono, os quais os animais são caracterizados como “animais de estimação”, especialmente cães e gatos.

Os maus-tratos têm sido ligados à violência doméstica de modo geral, os maus-tratos aos animais no âmbito familiar são apontados como um sinal de alerta. Os abusadores agredem os animais como forma de intimidação das vítimas humanas, o abusador busca agredir o animal para causar danos emocionais à vítima humana que tem relação amorosa com o animal (SCHEFFER, 2019, p. 1).

Estes animais são adotados, na maioria dos casos quando filhotes, e criados junto a família, porém quando fazem bagunça em demasia, ou até mesmo porque já cresceram e os donos perderam o interesse, estes são descartados nas ruas, em lugares desertos ou rodovias, para que sozinhos descubram se irão conseguir sobreviver ou morrer de fome e frio.

A conduta de manter o animal preso, sem prestar as devidas assistências fere a dignidade do animal e sua liberdade, portanto, o ser humano que quer ter um animal

doméstico em sua residência deve estar atento e preparado para as responsabilidades que irá assumir, até mesmo porque tal crueldade pode vir a acarretar responsabilidade penal. É também frequente nos noticiários e na internet acompanharmos notícias relativas à agressões a animais, donos agredindo um cão até a morte, espancando um gato com vassoura, entre outras crueldades.

E quem não ficou sabendo do caso do cachorro no supermercado Carrefour? Onde na cidade de Osasco, região metropolitana de São Paulo, um cão que recebia diariamente alimentos dos funcionários do supermercado, acolhido pelo estabelecimento, foi espancado por um segurança do mesmo supermercado com uma barra de metal, sendo flagrado por câmeras de segurança. O cachorro, na ocasião, chegou a ser socorrido mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer (BARBOSA, 2018, p. 1).

Recentemente no Estado de Mato Grosso do Sul no mês de novembro de 2023, ocorreu uma barbarie de maus tratos referente a animal doméstico, Na manhã desta segunda-feira (02), uma mulher de 21 anos foi presa em flagrante pela Polícia Civil, por meio da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista (DECAT), pelo crime de maus-tratos a animais. O caso ocorreu no Bairro Universitário, em Campo Grande.

Foi encontrada no local do crime uma cachorrinha de pequeno porte e cor bege em estado deplorável de subnutrição, com descamação na pele, unhas grandes e diversas feridas pelo corpo. Na parte dianteira, havia uma ferida aberta com o osso exposto e tomada por larvas. Além disso, outros três animais apresentavam infestação de carrapatos pelo corpo e viviam em condições insalubres.

A autora foi autuada e presa em flagrante pelo crime de maus-tratos qualificado, com pena prevista de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda de animais. Ela foi conduzida até a DECAT, onde a prisão foi formalizada.

. De um outro lado observam-se animais bem tratados pelos donos, através do carinho, do amor, da moradia, até mesmo cuidados extremamente desnecessários. Importante é mencionar e destacar que a questão do abandono não envolve apenas os animais domésticos, visto como acarreta uma série de fatores e consequências, até mesmo para a população em geral.

### 1.1.2 Rodeio

O rodeio surgiu nos Estados Unidos, mas teve seu primeiro registro no Brasil, em 1955. Os “peões” competiam entre si enquanto levavam o gado da fazenda para o

frigorífico, dando início à prática do rodeio. De fato, existem várias modalidades de provas nos rodeios, como a montaria em touro, o cutiano (peões puxam esporas ao longo do pescoço do cavalo em direção ao arreo; usa-se também o sedém), o peão a cavalo, captura do bezerro no laço, etc.

A montaria em touro, ou bullriding, é a prova mais perigosa. O peão deve manter-se por oito segundos no animal que pula e corcoveia em razão do sedém apertar os órgãos genitais do animal. Ainda, frequentemente, ocorrem distensões nos animais e até mesmo fraturas. Na prova do bezerro, ou calf roping, este é perseguido pelo peão montado em um cavalo que laça a cabeça do bezerro e o puxa para trás para evitar que corra. Então o peão desce do cavalo, levanta o filhote e amarra três de suas patas. Como podemos verificar, costumam ser usados métodos dolorosos nos rodeios, com a finalidade de provocar a ira dos animais para que estes saltem, enumerados por Levai (2000, p.12), tais como:

- 1- Sedém: cinta de couro entremeada de objetos cortantes que, amarrada no abdômen do animal, aperta-lhe fortemente a genitália. A dor causa tanta irritação que os animais escoiceam como se bravios fossem.
- 2- Choque: descarga de sovela elétrica que o bicho recebe na saída do curral, o que o torna agressivo.
- 3- Esporas: instrumentos metálicos (de forma circular ou pontiaguda) colocados nas botas dos montadores para estocar o animal durante a apresentação.

Considerando a Constituição Federal e a Lei 9.605/98, afirmam que as mesmas vedam as práticas que submetam os animais a crueldades. Logo, conclui-se que os rodeios são uma prática ilegal e inconstitucional.

De fato, este foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual entendeu o rodeio como sendo um simulacro das cruéis touradas, aplicando-se, portanto, o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais que previa a crueldade contra animais. A Universidade de São Paulo emitiu o laudo técnico esclarecendo que essas técnicas utilizadas no animal, em especial, o sedém, provocam estímulos dolorosos, determinando alterações de comportamento. Apesar de respeitáveis opiniões em contrário, impossível negar que o boi pula na arena em função da tortura a que é submetido, e não apenas por momentâneo desconforto. Ainda, em ação movida pela União Internacional Protetora dos Animais, em 1992, o 3º Ofício Criminal, nos Autos de Processo n.º843/92, assim manifestou-se:

Conquanto irracional, o animal, seja quadrúpede, bípede, doméstico ou selvagem, tem proteção legal contra crueldade e maus-tratos, pois dotado de instinto e sensibilidade, sofre castigos imerecidos que lhe é infligido.

Diante deste conflito entre a proteção jurídica do meio ambiente natural e meio ambiente cultural e do trabalho, foi elaborada a Lei 10.519 de 17 de julho de 2002 que dispôs 168 sobre a fiscalização da defesa sanitária animal em rodeios. Esta lei impôs deveres às entidades promotoras dos rodeios e deveres em relação à integridade física dos animais, bem como, regulou os denominados profissionais do rodeio (peões de boiadeiro).

Já considerando a incolumidade física dos animais, determina a lei que a entidade promotora assegure médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais; o transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação; arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do animal montado.

A lei também estabeleceu regras vinculadas aos petrechos técnicos utilizados nas montarias no âmbito da realização de rodeios. E ainda, a lei disciplina que as cintas, cilhas e barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural, com dimensões adequadas, visando garantir o “conforto dos animais”.

Por fim, é proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais – como chicote – bem como aparelhos que provoquem choques elétricos. Contudo, estudos de médicos veterinários estabelecem argumentos no sentido de que, além da dor física, o barulho, as luzes e as cordas usadas como petrechos nos animais causam estresse.

Contudo, apesar da lei proibir o uso de acessórios que causem ferimentos nos animais e obrigar que todos sejam feitos de lã, não proíbe o uso de sedém, mesmo porque este é o elemento fundamental que torna possível a realização do rodeio.

Logo, tem-se que esta Lei veio apenas regular uma prática inconstitucional, prática esta corroborada por decisões judiciais e laudos técnicos como cruel, que claramente configura o ilícito penal.

Ex positis, configura-se verdadeiro absurdo o legislador infraconstitucional regular uma prática notoriamente cruel, que deveria ser proibida à luz da Constituição Federal.

### 1.1.3 Rinhas de Galo

Rinhas de galo são mais um exemplo de crueldade em forma de evento, embora proibidas no território nacional, ainda ocorrem clandestinamente. A prática acontece em uma espécie de ringue, contando com um juiz e apostadores. São escolhidas algumas espécies de galo que são mais ariscas e agressivas e então, desde pequenos os galos são treinados e alimentados para estarem preparados para os enfrentamentos. Nestes enfrentamentos, enquanto alguns espectadores se divertem com tal brutalidade, outros realizam apostas. A vitória na rinha é dada ao animal que sai vivo da briga. Sim, os galos lutam no ringue até a morte ou até algum não aguentar mais e desistir da luta (HIRATA, 2018, p. 1).

No início do ano de 2019, no mês de março, a Polícia Militar de Santa Catarina encontrou 22 galos aprisionados no porão de uma residência no município de Ibirama. Os galos possuíam sinais evidentes de maus-tratos, estavam feridos e continham cicatrizes no corpo. Na operação, a polícia também encontrou na residência medicamentos que eram utilizados nos animais, peças de metal, estas utilizadas para ferir os animais durante as brigas e até mesmo uma espécie de arena ou ringue, uma caixa de madeira onde ocorriam as brigas (FRONZA, 2019, p. 1).

Isso deixa evidente que estes tipos de atividades, ainda que de forma clandestina, existem e continuam acontecendo às escuras. Conforme mencionado acima, a criação de galos para brigas e as rinhas são proibidas, uma vez que afrontam a Constituição Federal, que diz em seu artigo 225, §3: A

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e 32 administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, CRFB, 2019).

Além da atitude caracterizar maus-tratos aos animais, pois os animais são criados única e exclusivamente para a brutalidade, sem qualquer tipo de dignidade, a conduta é ilícita e está prevista na Lei 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, portanto, quem pratica tais atos deve ser responsabilizado penalmente.

### 1.1.4 Tráfico de animais silvestres



Outra tipificação de crime contra os animais é o tráfico de animais silvestres, sendo muito comum em todo o mundo. A lei brasileira que busca tipificar o conjunto de condutas que compõem o tráfico de fauna silvestre é a Lei Federal de Crimes Ambientais – Lei 9605/1998. O texto da Lei, no entanto, não tem uma boa definição do crime de tráfico de animais. Por exemplo, pouco diferencia aquele que mantém animais em cativeiro ilegal dos traficantes profissionais e recorrentes. Também, na ausência de agravantes, considera o tráfico de animais silvestres como crime de menor potencial ofensivo, com a pena máxima de detenção de um ano, além de multa.

Exemplos da recorrência dos traficantes de animais são abundantes no Brasil, com casos que vão desde um infrator autuado e detido 14 vezes ao longo de vários anos, a outro que em 2020 foi autuado três vezes, em um intervalo de 1 mês, sendo que em uma das autuações transportava quase 1500 animais ilegais. Entretanto, o caso mais emblemático da necessidade urgente de adequação da Lei de Crimes Ambientais ocorreu entre janeiro e junho de 2021.

Em 21 de janeiro de 2021, o traficante de fauna Russo, Kyrill Kravchenko, que segundo consta é biólogo, foi interceptado no Aeroporto Internacional de Guarulhos tentando embarcar ilegalmente com 200 animais da fauna silvestre brasileira, por ser crime de menor potencial ofensivo no Brasil, o traficante assinou um chamado Termo Circunstanciado de Ocorrência e foi liberado. Passado 5 meses preso agora pela Polícia Rodoviária Federal pouco menos de 200 animais da fauna silvestre brasileira, todos ilegais. O processo agora corre em sigilo. O ponto crucial é que se o crime cometido em janeiro não fosse de menor potencial ofensivo, medidas legais poderiam ter evitado que o traficante saqueasse novamente a rica biodiversidade, que pertence a todos os brasileiros, em busca de lucros.

Discutir sobre o abandono e os maus tratos aos animais no Brasil vai muito além do que uma mera reflexão expositiva de informações e conceitos teóricos. É um assunto que precisa ser estudado e debatido na sociedade, nas escolas, nas universidades e em grandes conferências nacionais e Internacionais, ainda que haja pouca literatura acerca do tema em estudo.

## **2- A NORMATIVA BRASILEIRA REFERENTE À DEFESA E À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS - TIPIFICAÇÃO LEGAL**

As práticas humanas, ao longo dos séculos, que se utilizavam dos animais como

objeto principal, trouxeram consigo largas consequências ambientais. Portanto, tornou-se necessária a adoção de medidas com o fito de proteger, recuperar e preservar toda a fauna e a flora. Como a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual (DIAS, 2000, p.155).

Diante dos acontecimentos da época, da hipossuficiência animal e da conseqüente necessidade de tutela dos animais, foi editada, em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura- trazendo limites para a ação humana frente a fauna (XAVIER, 2013, p.1).

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existem inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais (RODRIGUES, 2012, p.65).

Além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foram editadas outras normas, de caráter internacional, com o objetivo de proteção da fauna mundial.

No âmbito nacional, assim como no Internacional, a evolução da proteção jurídica dos animais foi lenta.

O Decreto-Lei nº 3.688, editado no dia 03 de outubro de 1941, mais conhecido como Lei das Contravenções Penais, foi, alguns anos depois de sua expedição acrescentado, passando a possuir um artigo, de números 64, tipificando a conduta cruel contra o animal, e imputando pena de prisão simples ou multa para quem o desrespeitasse.

A prisão simples compreendida em tal artigo poderia durar de dez dias a um mês (LEVAI, 1998, p.42) O Código Florestal ou Lei n. 4771, editado em 1965, prevê certas condutas como contravenções, cominando pena de três meses a um ano de prisão simples a quem incorrer nas mesmas (Levai, 1998, p.45).

Os animais são sujeitos passivos do crime; analisar a superação do paradigma antropocêntrico-radical, consagrando a ideia de que o Direito Penal é uma ordem de proteção que está para além dos humanos. Dito isso, observa-se que a prática de condutas lesivas à integridade física do animal, seja por maus-tratos ou por abandono, levará à responsabilização criminal dos agentes causadores do ato. Como dito anteriormente, ainda que a fiscalização tenha deixado a desejar ao longo dos anos, a legislação que diz respeito a esse tema é relativamente antiga. É certo, entretanto, que as penas previstas são

insignificantes em relação à gravidade do problema. E, no atual contexto, esse delito, que já era silencioso, passa a se tornar mais frequente e, muitas das vezes, não é observado pelas autoridades responsáveis pela fiscalização.

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, caput, aduz que:

Art. 225, caput. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Em seu parágrafo primeiro, inciso VII, afirma que para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante da citação acima, verifica-se que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, uma vez que existe previsão legal na Constituição Federal que proíbe as práticas de crueldade contra os animais. Ademais, o necessário processo de conscientização da população sobre a importância dos cuidados para com os animais.

O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, traz em seu caput a tipificação dos maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Este artigo revogou tacitamente o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, uma vez que, agora, a conduta de maus-tratos aos animais não se configura mais como contravenção penal, e sim como crime (LIMA, 2007, p.44).

Referido artigo, traz a seguinte redação, litteris:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. ]  
§2º. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Observa-se que a pena do crime de maus-tratos não respeita o Princípio da Proporcionalidade, sendo que as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Ainda que a pena seja leve e insignificante para tal delito, falta a eficácia e a aplicabilidade das leis.

Verifica-se, também, que não é apenas o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais que leciona a respeito do tema. Há, igualmente, previsão legal no art. 164 Código Penal, não somente crimes relacionado aos maus-tratos, mas também “Crimes contra o Patrimônio”. Observa-se no que aludi a lei:

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo. A pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

Conforme a citação do Artigo 164 do Código Penal, ainda que o dispositivo em comento não busca proteger os animais, mas sim o patrimônio, quando a pessoa abandona o animal em propriedade privada sem o consentimento de quem de direito, desde que esse fato resulte prejuízo, cabe a criminalização da detenção de 15 dias a 6 meses ou até mesmo multa. Percebe-se que, muitas vezes, esse delito se torna inobservado pelas autoridades e pela sociedade.

Recentemente em 2019, em se tratando de direitos garantidos dos animais, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 27/2018, que determina que os animais são seres sencientes, ou seja, sensíveis à dor e ao sofrimento emocional. Esse pensamento já era defendido há mais tempo pelo movimento em prol dos animais.

A PL nº 27/2018, que seguiu para a Câmara dos Deputados, propõe a inclusão da determinação de que os animais não sejam mais vistos como bens móveis aos olhos do Código Civil na Lei de Crimes Ambientais. Sendo assim, eles passam a ser pertencentes de direitos.

Atualmente, a Lei de Crimes Ambientais estabelece que quem comete maus-tratos a animais pode sofrer detenção de três meses a um ano e multa. Além disso, pode haver um aumento de um sexto a um terço caso o animal venha a óbito.

No dia 30/09/2020 ficou marcado um avanço histórico na legislação brasileira em relação à causa animal. Nesta data foi sancionado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro o Projeto de Lei 1.095/2019, “Lei Fred Costa”, nome que lhe fora dado informalmente, diante da autoria desse projeto, cujo principal objetivo é a proteção dos animais. No próprio texto da Lei, há explicações claras acerca das principais mudanças. O projeto original apresentado pelo deputado modificou a pena aplicada em casos de maus-tratos comprovados a animais. Em vez de detenção de três meses a um ano (regime semiaberto ou aberto), como previa o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a ser pena de reclusão (regime inicialmente fechado) de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda para quem pratica esses crimes. No entanto, com a revisão da lei, entram em vigor punições para crimes contra a fauna e os animais selvagens no geral.

O governador Renaldo Azambuja, sancionou a **LEI Nº 5.673, DE 8 DE**

**JUNHO DE 2021.** Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para a proteção dos animais do Estado de Mato Grosso do Sul, visando a defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis, além de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico à preservação do ambiente.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - fauna silvestre: são todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e/ou território sul-mato-grossense ou em águas jurisdicionais brasileiras;

II - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e/ou o território do Estado de Mato Grosso do Sul e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III - animais domésticos: todos aqueles animais cujas espécies que, por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, possuem fins de companhia, criação ou produção e apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

IV - animais de estimação: aquele animal mantido próximo ao homem para sua companhia sem propósito de reprodução;

V - ferir: ação que produza chaga, fratura, contusão ou qualquer lesão que afete a integridade de tecidos e estrutura óssea;

VI - mutilar: cortar, retalhar, causar deterioração, retirar do animal órgão, membro do corpo ou parte dele;

VII - ato de abuso: obrigar o animal a desempenhar atividade que não integre seu repertório natural de comportamentos ou submetê-lo à situação que impeça a livre manifestação de seus comportamentos naturais;

VIII - bem-estar animal: é o grau em que as necessidades físicas, mentais, comportamentais, sociais e ambientais de um animal são satisfeitas, levando em conta as características fisiológicas e etológicas da espécie;

IX - vivisseção: experimentos ou operações realizadas em animais vivos para estudos de fenômenos fisiológicos, em centros de pesquisa;

X - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixar em logradouro público ou privado;

XI - pesquisa científica: são consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos e imunobiológicos.

Em seu Art. 18. Em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei, será aplicada multa de 20 a 200 UFERMS por cada animal que sofrer maus tratos, variando conforme a gravidade da conduta ilícita.

### **Como denunciar maus-tratos a animais?**

Existem várias formas de fazer denúncias de maus-tratos a animais. A mais famosa é por meio da delegacia de polícia mais próxima, escolha de muitas pessoas. O órgão está presente em basicamente todos os municípios brasileiros. Basta ir até lá presencialmente e fazer a queixa ou pode ser registrado inclusive eletronicamente, haja vista que muitas delegacias já dispõem do serviço de registro em seus sites. Alguns municípios e estados possuem, inclusive, delegacias especializadas em meio ambiente ou na defesa animal, como é o caso do município de Campo Grande capital de MS, em que as denúncias devem ser feitas à DECAT (Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista) através do telefone (67) 3325-2567 / 3382-9271 ou diretamente pelo endereço Rua Sete de Setembro, nº 2.421 – Centro. Em caso de dúvidas pode-se entrar em contato por meio do e-mail **denuncias.decat@pc.ms.gov.br**.

Outra opção é por meio da central de denúncias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A ligação é gratuita, e a denúncia pode ser feita de forma anônima. É só ligar para o número 0800 61 8080 e relatar a situação de maus-tratos com o máximo possível de detalhes.

Também vale lembrar que cada estado tem um número específico de disque-denúncia.

Por meio dele, a solicitação é encaminhada ao órgão responsável por apurar o caso.

Basta consultar o número pela internet e fazer a ligação.

**Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande – MS** – É possível realizar denúncias através do telefone (67) 3313-5000 / (67) 3313-5001 todos os dias e durante até às 21:00 durante a semana, sábado, domingo e feriado das 07:00 às 22:00. Ouvidoria SUS (67) 3314-9955 em horário de expediente da prefeitura. E também as denúncias podem ser realizadas de forma presencial na própria sede do Centro de Controle de Zoonoses.

**Ministério Público** – A denúncia de prática maus-tratos contra animais pode ser feita diretamente ao Ministério Público, que tem autoridade para propor ação contra os que desrespeitam a Lei de Crimes Ambientais. O registro pode ser feito pelo site do Ministério Público Federal ou pelas ouvidorias dos Ministérios Públicos estaduais.

Diante dos fatos mencionados acima, verifica-se então que existe previsão na Lei especial e na Constituição Federal acerca do tema, além de propostas e ações que podem contribuir para amenizar o abandono de animais em massa. Além disso, a educação aliada à informação é um bom mecanismo para diminuir a quantidade de animais abandonados em lugares públicos ou em propriedades privadas. Deve-se haver também uma reeducação desde o ensino fundamental sobre os cuidados em ter um animal doméstico, e principalmente de responsabilidade do Estado, promover campanhas para a conscientização dos cuidados em ter um animal de companhia, por meio de palestras, propagandas na grande mídia e campanhas educativas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na sociedade e no mundo do Direito Penal, ouve-se falar repetidamente sobre violência de todas as formas, inclusive contra os animais. Diante de um aumento de casos de maus-tratos aos animais domésticos, surgiu a necessidade da apresentação de um artigo científico com base em pesquisas bibliográficas que comprovassem conceitos fundamentados de práticas de maus tratos referentes aos animais relacionadas ao contexto atual.

A análise realizada permitiu compreender a urgência de promover conscientização e a mudança de comportamento em relação ao tratamento e cuidado dos animais domésticos. Ficou evidente que a sociedade como um todo precisa reconhecer a importância de respeitar e proteger os direitos desses animais, considerando-os como seres sencientes que merecem cuidado, dignidade e uma vida livre de abusos.

Ao analisar as leis e regulamentações existentes, ficou claro que as práticas de maus-tratos e abandonos de animais são consideradas crimes e estão sujeitas a punições.

Essa constatação ressalta a importância de que a sociedade como um todo assuma a responsabilidade em proteger e garantir o bem-estar desses seres vivos que fazem parte de nossos lares.

Em suma, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos, aliada à aplicação rigorosa das leis existentes, pode promover uma mudança significativa na

forma como a sociedade interage e cuida desses animais. Adoções responsáveis, cuidados adequados são pilares fundamentais para garantir uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, proporcionando-lhes uma vida digna, saudável e livre de maus-tratos. Espera-se que este estudo possa contribuir para o avanço do conhecimento científico e para a conscientização pública, fomentando a adoção de práticas éticas e responsáveis em relação aos animais domésticos. Somente através de esforços coletivos e comprometidos poderemos criar uma sociedade mais justa e compassiva para com esses seres que compartilham nosso espaço e afeto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Superior Tribunal Justiça**. 2ª Turma. Recurso Especial nº 1.115.916/MG. Administrativo e ambiental – centro de controle de zoonose – sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de administração – possibilidade quando indispensável à proteção da saúde humana – vedada a utilização de meios cruéis. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2> > acesso em: 20 de setem. 2018.

BRASIL. Arquivo Nacional. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.133, out. 2018. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia//asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637)>, Acesso em: 01 de jun. 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em 05 de setembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Coleção de Leis do Brasil – 1934, p. 720. Vol. 4.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outra providência**. Disponível em <http://www.Republica.Federativa.do.Brasil.Brasilia,DF:senado,1988>.



BRASIL. **Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro.** Portaria de nº 758, de 26 de agosto de 2014. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 640-DF.** Relator: Gilmar Mendes, Brasília, 2021. Data de Publicação: 26/05/2021). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1217137618/arguicao-dedescumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-640-df-0035467-8720191000000/inteiro-teor-1217137709>. Acesso em: 25/08/2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-21, jan. 2006.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Aurélio Século XXI:** o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n. 1, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais: **O direito deles e o nosso Direito sobre eles.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

MARTINS, Ravelly. **Família Multiespécie e Direito de Família:** uma nova realidade. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://ravellymartins.jusbrasil.com.br/artigos/596979456/familia-multiespeciee-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 20/08/2021.

MÓL, S.; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2014.

SOUZA, Ludmilla. **Dezembro Verde alerta sobre maus-tratos e abandono de animais.** Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/dezembro-verde-alertasobre-maus-tratos-e-abandono-de-animais> Acesso em: 15 de novembro de 2021.

VOLTAIRE. Dicionário Filosófico. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

**MÍDIAS DIGITAIS**

**Abandono-de-animais-de-companhia.** Disponível em  
:https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54000/abandono-de-animaisde-companhia. Acessado em: 19 de set. 2020.

**Abandono-de-animais-e-criminalizado-e-maus-tratos-terao-pena-quatro-vezes-maior.**

Disponível em: <https://nota-dez.jusbrasil.com.br/noticias/3132579/stj-abandono-de-animais-e-criminalizado-e-maus-tratos-terao-pena-quatro-vezes-maior> acessado em 23/09/2020. Acessado em 19 de set. 2020

**Abandono-e-maus-tratos-de-animais-é-crime-passível-de-multa.** Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/134276169/abandono-e-maus-tratos-de-animais-e-crime-passivel-de-multa> Acessado em: 18 de set. 2020

**Animais-maus-tratos-e-sua-repercussão-penal.** Disponível em  
<https://jus.com.br/artigos/73190/animais-maus-tratos-e-sua-repercussao-penal/2>.  
Acessado em: 01 de jun.2020

**Conceito-de-violência-contra-animais.** Disponível em  
:https://g1.globo.com/df/distritofederal/noticia/2018/10/29/conceito-de-violencia-contra-animais-e-definido-pela-1a-vez-pelo-conselho-federal-de-medicina-veterinaria.ghtml. Acessado em: 01 de jun. 2020

**Maus-tratos-a-animais-vão-além-da-agressão-física.** Disponível em:  
<http://idmedpet.com.br/bem-estar/maus-tratos-a-animais-vaio-alem-da-agressao-fisica-veja-como-denunciar.html>. Acessado em: 01 de jun. 2020

**Meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais.** Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/7798/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais>. Acessado em 24 de set. 2020

**Resolução-define-com-clareza-conceito-de-violência-contra-animais.** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/290138/resolucao-define-com-clareza-conceito-de-violencia-contra-animais>. Acessado em: 01 de jun.2020

**Saiba-o-que-e-a-lei-fred-costa-maus-tratos-animais.** Disponível em:

<https://www.fredcosta.com.br/noticia/saiba-o-que-e-a-lei-fred-costa-maus-tratosanimais>. Acessado em 04 de out. 2022.

**SMART, J. J. C. - Extreme and Restricted Utilitarianism. The Philosophical Quarterly** (1950-), Vol. 6, No. 25 (Oct., 1956), pp. 344-354. Published by: Oxford University Press on behalf of the Scots Philosophical Association and the University of St. Andrews. Pode ser encontrado em: <http://www.jstor.org/stable/2216786>